



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.027, DE 2021**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM N.º 21/2021**  
**OFÍCIO N.º 26/2021/SG/PR/SG/PR**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **S U M Á R I O**

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (98)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da **covid-19**.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o **caput**, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos e os militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o **caput** na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o **caput** observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2021.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 25 de Janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração proposta de Medida Provisória que estende a vigência da autorização para que a Funai – Fundação Nacional do Índio -, de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, efetue o pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

2. A proposta decorre da necessidade de prorrogar a operacionalização de barreiras sanitárias para a proteção dos povos indígenas, mediante cooperação federativa em matéria de segurança pública, tais como estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020. Como é de conhecimento, a Medida Provisória nº 1.005, de 2020, perderia vigência em 31 de dezembro de 2020, apesar do recente recrudescimento da pandemia da covid-19 no mundo e no país.

3. Esse descasamento decorria de o objeto do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ser de natureza fiscal, e não sanitário. Não é à toa que, nos termos do seu art. 1º, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública por meio do decreto legislativo ocorria "exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [...]"". Esse mesmo entendimento pode ser lido nas razões de decidir do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.625 Distrito Federal (ADI 6625 MC/DF), proposta pela Rede Sustentabilidade:

*"O referido Decreto Legislativo nº 6/2020, por sua vez, reconheceu o estado de calamidade pública no País, para fins exclusivamente fiscais, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (art. 1º), nos termos de solicitação do Presidente da República, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020." [grifamos]*

4. A necessidade de que os efeitos do estado emergencial de saúde sejam prorrogados foi, aliás, objeto da citada ADI 6625 MC/DF, por meio da qual a Rede Sustentabilidade reclama que seja "a extensão aqui pleiteada limitada ao dia 31/12/2021 ou até o término da emergência internacional de saúde decorrente do coronavírus, em decisão da Organização Mundial de Saúde, o que ocorrer por último". Por ocasião da decisão cautelar, o Ministro Relator assim se manifestou:

*"Na espécie, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença.*

*Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução,<sup>14</sup> que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.*

*Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas."*

5. A par da decisão do Supremo Tribunal Federal, parece-nos adequado, pelos motivos e pelo prazo trazidos pelo ministro relator da ADI 6625 MC/DF, prorrogar a operacionalização de barreiras sanitárias para a proteção dos povos indígenas, mediante cooperação federativa em matéria de segurança pública, tais como estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.005, de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2021.

6. É imperativo anotar que, aqui, não se incorre na vedação trazida pelo § 10 do art. 62 da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo", em função de a hipótese em apreço não se subsumir a nenhuma das duas hipóteses trazidas pela Lei Maior: rejeição pelo Congresso Nacional, ou perda de eficácia por decurso de tempo.

7. Aquilo que aqui se faz é a edição de uma nova Medida Provisória após o decurso do termo definido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.005, de 2020, o que justificaria a relevância da proposta. Já a urgência para edição do ato se deve por questões de segurança jurídica, tendo em vista que o termo de validade definido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.005, de 2020, poderia causar dúvidas quanto à validade do ato, fato que geraria riscos à comunidade indígena.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da proposta que ora submetemos à sua elevada consideração.

Respeitosamente,

**Assinado por: Tercio Issami Tokano, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Paulo Roberto Nunes Guedes**

**MENSAGEM Nº 21**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021 que “Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas”.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquicas e fundacional, e dá outra providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º. Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.216 de 13/8/1991)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

.....

.....

Ofício nº 11 (CN)

Brasília, em 4 de fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.027, de 2021, que “Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas”.

À Medida foram oferecidas 98 (noventa e oito) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146201>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1027, de 2021**, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	004; 005; 006; 024
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	007; 008; 009
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	018; 019
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	020
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	021; 022; 023
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	025
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	026
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	027
Senador Weverton (PDT/MA)	028; 029
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	030
Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	031; 032; 033; 034; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 094
Deputado Federal Josivaldo Jp (PODEMOS/MA)	035
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	036; 037; 038
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	052; 053; 054
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	062; 063; 064
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	065; 066
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	067; 071; 072; 073
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	068; 069; 070; 078
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	074; 075; 076; 077
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	079; 083

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	080; 081; 082; 086; 087
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	084
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	085
Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	088; 089
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	090; 091; 092; 093
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	095; 096; 097; 098

**TOTAL DE EMENDAS: 98**



[Página da matéria](#)



MPV 1027  
00001

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

**Parágrafo único. As barreiras sanitárias não poderão impedir o acesso às áreas indígenas de membros de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas, assegurado a aplicação de medidas de profilaxia e prevenção pelas autoridades sanitárias para impedir o ingresso ou a saída de pessoas e produtos que ofereçam o risco de contágio.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MPV 1027/2021, que reedita a MPV 1005/2020, define o objetivo das barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

A medida é defensável, pois, de acordo com dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), já foram registrados 47,5 mil casos de Covid-19 entre indígenas no país, com 942 mortes, e 161 povos afetados<sup>1</sup>.

Ademais, decorre da decisão do STF ao deferir a MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

<sup>1</sup>

[https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAjeSABhAPEiwAqfxURQI0gsUyeb8BvcWFOAwQmJvUErl9gv1PFdRYQOOWEzeGpQZmSUn8FxoCdogQAvD\\_BwE](https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAjeSABhAPEiwAqfxURQI0gsUyeb8BvcWFOAwQmJvUErl9gv1PFdRYQOOWEzeGpQZmSUn8FxoCdogQAvD_BwE)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

---

FUNDAMENTAL 709<sup>2</sup>, que, inclusive, estabelece prazos e a amplitude das barreiras sanitárias a serem implementadas para a proteção dos povos indígenas.

Ocorre que, embora necessária – e tardia – a medida adotada pela MPV 1005, ora reeditada pela MPV 1027, ela não pode ser usada como pretexto para impedir o acesso às áreas indígenas de membros de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas. O atual governo tem repetidamente manifestado contrariedade com a ação das ONGs, que vê como inimigas, e não como auxiliares do Estado nas áreas de proteção ambiental e de povos indígenas.

Sem a ressalva ora proposta, essa animosidade poderá ser disfarcada como medida protetiva, quando o correto é, apenas, promover a restrição de acesso no caso de ser necessária **a aplicação de medidas de profilaxia e prevenção pelas autoridades sanitárias para impedir o ingresso ou a saída de pessoas e produtos que ofereçam o risco de contágio**, inclusive a adoção de medidas como a quarentena.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

---

<sup>2</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF709aprovaoplano.pdf>



MPV 1027  
00002

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente a emergência de saúde pública de importância nacional e internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º define a vigência da MPV 1027/2021, que reedita a MPV 1005/2020, até 31.12.2021, alterando a previsão da MPV 1005 que definia sua validade enquanto estivesse estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 e março de 2020. Com o exaurimento do Decreto Legislativo em 31.12.2020, não havia, de fato, como manter a regra.

A fixação em lei de uma data, contudo, não garante que ao seu término a situação estará superada, e a normalidade, restaurada, notadamente em áreas remotas, sem acesso a serviços de saúde, como é o caso das áreas indígenas.

Para que não seja necessário uma nova medida provisória, inclusive para prorrogar a sua validade, impõe-se corrigir a atecnia constante do art. 6º e vincular a sua vigência à própria emergência de saúde pública de importância nacional e internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), haja ou não o reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

---

**SENADOR PAULO PAIM**



MPV 1027  
00003

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão implementadas pela Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS, formada por equipes de profissionais da União que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta às situações de emergência em saúde pública, compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da MPV 1027/2021, que reedita a MPV 1005/2020, ao prever a composição das barreiras sanitárias para proteger as áreas indígenas, desconhece a existência, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, da Força Nacional do SUS, criada, em especial, para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, como é o caso da Covid-19.

Ainda que a medida esteja sendo adotada tardiamente, em situação de agravamento da saúde dos povos indígenas, não se deve ignorar uma instituição já existente, mas assegurar a sua atuação de forma combinada e coordenada com os entes subnacionais, dada a insuficiência de recursos humanos na área da saúde e da proteção aos índios.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

---

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

**Deputado João Daniel**  
(PT/SE)



**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

**Deputado João Daniel**  
(PT/SE)



**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

**Deputado João Daniel**  
(PT/SE)

**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§ 1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§ 2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

**Deputado Valmir Assunção**  
(PT/BA)

**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso, a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao novo coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado **Valmir Assunção**  
(PT/BA)

**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela

operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso, a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao novo coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com

a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados a presente emenda.

Deputado **Valmir Assunção**  
(PT/BA)

**MP 1027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art.

4º.....

.....

§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas áreas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento as Emendas acima indicadas.

Sala das Sessões em, de de 2021

## Senador PAULO ROCHA

**PT/PA**

**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações

homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MP 1027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art.

4º.....

§ 1º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021**

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

### **EMENDA ADITIVA**

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

### **JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MP 1027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art.

4º.....

§ 1º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º...

§ 1º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações

homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

Sala das Sessões em, de de 2021

## **Senador PAULO ROCHA**

PT/PA

**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos artigos 4º e 5º da MPV 1027/2021, a seguinte redação:

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, **ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.**

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, **ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da

“implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos”.

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

“Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo”.

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

**Sala das Sessões, em  
Senador PAULO ROCHA  
PT/PA**

**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º .....

§ 1º.....

**§ 2º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a

aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigencia, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

**Sala das Sessões, em  
Senador PAULO ROCHA  
PT/PA**



**CONGRESSO NACIONAL  
Deputado Federal Padre João**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;  
II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e



## CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 2020.

  
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



**CONGRESSO NACIONAL  
Deputado Federal Padre João**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;  
II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e



## CONGRESSO NACIONAL

### Deputado Federal Padre João

Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.



## CONGRESSO NACIONAL

### Deputado Federal Padre João

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.



## CONGRESSO NACIONAL

### Deputado Federal Padre João

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 2020.



Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1027, DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **MP 1.027, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinuá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;



## CONGRESSO NACIONAL

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão, execução e controle social das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.



## CONGRESSO NACIONAL

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Luiz Roberto Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso, a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito



## CONGRESSO NACIONAL

de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1027 DE 2021**

**( Deputado Patrus Ananias)**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 20201, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **MP 1.027, de 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e

Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

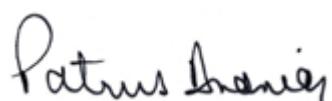
A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são

destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2021.



Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1027 DE 2021**

**( Deputado Patrus Ananias)**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2021.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta N° 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2021



Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1027 DE 2021**

**( Deputado Patrus Ananias)**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Hímerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;  
II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté,

Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT. Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2021



Deputado Federal PT/MG



**MP 1.027, de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts. 1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.027, de 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§ 1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuênciia de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2021.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2021.

**Deputado João Daniel**  
(PT/SE)



SENADO FEDERAL  
**Senador Mecias de Jesus**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

O artigo 4º da Medida Provisória nº 1.027, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** fica assegurada a participação das comunidades indígenas, da Secretaria Especial de Saúde Indígena ( SESAI ) e do Distrito Sanitário Especial Indígena ( DSEI ).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica às comunidades indígenas garantindo a participação nos procedimentos de estabelecimento das barreiras sanitárias. A medida provisória dispõe que a FUNAI é o órgão responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias.

Ainda, a emenda garante que no planejamento e operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias haverá a participação da Secretaria Especial de Saúde Indígena ( SESAI ) e do Distrito Sanitário Especial Indígena ( DSEI ).

A Secretaria Especial de Saúde Indígena ( SESAI ) e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas ( DSEI ) foram criados especificamente para promoção da saúde indígena em todo o Brasil. Em especial, os órgãos têm atuado na prevenção e combate ao



**SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus**

coronavírus orientando as comunidades indígenas, gestores e colaboradores, além do desenvolvimento estratégico para o enfrentamento da pandemia com a realização de testagem dos profissionais que terão acesso as terras indígenas, equipamentos de proteção individual, insumos em saúde, medicamentos, máscaras, álcool gel e luvas.

Desta forma, é de extrema relevância que o planejamento e a operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias sejam realizados de forma articulada pela FUNAI, Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) em razão das especificidades e competências de cada órgão.

A Constituição Federal tem por primazia que aos indígenas são assegurados os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A presente proposição estabelece como requisito a participação das comunidades indígenas nesta operação que tem absoluto interesse dos índios e de suas comunidades, afinal, estas barreiras irão repercutir no cotidiano dos mesmos.

Ainda, destacamos que o crescimento do coronavírus na população indígena vem acompanhado de uma série de desafios. As comunidades indígenas particularmente pela vulnerabilidade à Covid-19 devido às dificuldades de acesso ao sistema de saúde, bem como pelo quantitativo de doenças, necessitam de atenção especial do Estado.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário que perpassa o Estado brasileiro na pandemia, de garantir a comunicação e participação das comunidades indígenas, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) no estabelecimento das barreiras sanitárias supramencionadas.

**Senador MECIAS DE JESUS**  
Líder dos Republicanos/RR

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Inclua-se um inciso I no art. 1º da MP 1027, de 2021

“Art. 1º.....

*I – Deve-se assegurar a participação de representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.*

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A participação de representação da comunidade indígena é condição indispensável para o atendimento das finalidades das chamadas “barreiras sanitárias”. Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente.

Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, mas isso não significa evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas. Deve-se ter presente e respeitar os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Ressaltamos que a Convenção 169 é explícita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais necessárias para

salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Fica claro, portanto, que é fundamental garantir a participação dos povos indígenas em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 03 fevereiro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

**PCdoB/PE**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 2021

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Inclua-se um inciso I no art. 1º da MP 1027, de 2021

Art. 1º.....

I – Deve-se assegurar a participação de representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A participação de representação da comunidade indígena é condição indispensável para o atendimento das finalidades das chamadas “barreiras sanitárias”. Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente.

Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, mas isso não significa evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas. Deve-se ter presente e respeitar os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Ressaltamos que a Convenção 169 é explícita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais necessárias para

salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Fica claro, portanto, que é fundamental garantir a participação dos povos indígenas em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,                   fevereiro de 2021.

**Deputada ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 02/02/2021	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1027, de 2021</b>	
	AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO

Acrescente-se artigo à MPV 1027 de 2021, aonde couber:

Art. A FUNAI deverá elaborar Plano de Ação para a realização das barreiras protetivas, contendo, no mínimo:

- I – Levantamento das áreas que necessitam receber as barreiras sanitárias;
- II – Logística de deslocamento e hospedagem dos agentes envolvidos;
- III – Levantamento da necessidade e quantitativo de utilização de equipamentos de proteção individuais, produtos para higienização e termômetros;
- IV – Lista de checagem e protocolos de ação em caso de identificação de contaminantes e de contaminados, de acordo com os estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

#### JUSTIFICAÇÃO

A MPV foi diligente no planejamento do pagamento das diárias aos servidores que irão efetivar as barreiras, mas foi totalmente omissa em relação ao planejamento das ações de execução destas barreiras.

A presente emenda pretende sanar esta omissão, determinando que haja um planejamento mínimo das ações, condição necessária a uma execução exitosa.

Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

**Senador Weverton-PDT/MA**



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 02/02/2021	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1027, de 2021</b>	
	AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO

Acrescente-se artigo à MPV 1027 de 2021, aonde couber:

Art. Para a efetivação das barreiras sanitárias, deverá ser fornecido, pelo Governo Federal, utilizando-se recursos do Fundo Nacional de Saúde, todos os equipamentos de proteção individual para os servidores que irão atuar, além de insumos para a higienização e termômetros.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV foi diligente no planejamento do pagamento das diárias aos servidores que irão efetivar as barreiras, mas foi totalmente omissa em relação a proteção dos mesmos e dos cidadãos que forem habilitados a adentrar nos territórios indígenas.

O Governo editou a MPV 976/2020 que destinou mais de 4 bilhões de Reais ao Fundo Nacional de Saúde, com a finalidade de atender aos Estados e Municípios, por meio do Ministério da Saúde, em ações exclusivas de combate à pandemia.

A presente emenda pretende sanar esta omissão, criando condições sanitárias mais seguras de atuação dos agentes públicos e militares que irão atuar nas ações.

Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Weverton-RN', is placed over a stylized oval.

**Senador Weverton-PDT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 2021.**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se um inciso I no art. 1º da MP 1027, de 2021

“Art. 1º.....

*I – Deve-se assegurar a participação de representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.*

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A participação de representação da comunidade indígena é condição indispensável para o atendimento das finalidades das chamadas “barreiras sanitárias”. Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente.

Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, mas isso não significa evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas. Deve-se ter presente e respeitar os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Ressaltamos que a Convenção 169 é explícita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais necessárias para

salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Fica claro, portanto, que é fundamental garantir a participação dos povos indígenas em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 03 fevereiro de 2021.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

**PCdoB/BA**



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### ***Dê-se nova redação ao artigo 4º da MP 1.027/2021:***

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto na ADPF nº 709 - STF.

### ***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MP 1.027/2021:***

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF nº 709 - STF.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a estabelecida decisão proferida pelo Relator da ADPF nº 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

*(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.*

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

*Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo.*

Assim, se a ADPF nº 709 já identificou que a norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

  
JOENIA WAPICHANA  
Deputada Federal REDE/RR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **Inclua-se no caput do art. 3º da MP 1.027:**

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput ocorrerão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: *"(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano (2020) vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".*

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a Covid-19.

  
**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE/RR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

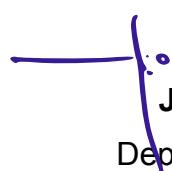
**Inclua-se no caput do art. 2º da MP 1.027:**

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1.027, de 01 de fevereiro de 2021, está atrelada à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. Segundo sua própria exposição de motivos a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF nº 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF nº 709.

  
**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE/RR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **Inclua-se no caput do art. 1º da MP 1.027:**

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID-19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

### **Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MP 1.027:**

I – Conforme a ADPF nº 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau , Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e e Zuruahã.

### **Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:**

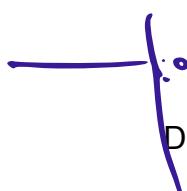
Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipulados na ADPF nº 709.



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.027, de 01 de fevereiro de 2021, está atrelada à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. Segundo sua própria exposição de motivos a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF nº 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF nº 709.

  
**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE/RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027/2021**

(Do Sr. Josivaldo JP)

Insere inciso I no artigo 2º da Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021 , na forma abaixo:

**EMENDA Nº**

O art. 2º da Medida Provisória 1027/2021, passa a ter o inciso “I” com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I – As barreiras também serão compostas por representantes da etnia onde forem instaladas.

Parágrafo único. ....

**JUSTIFICAÇÃO**

No momento atual, onde existe uma preocupação singular no tocante ao eixo saúde, e este também extensivo aos índios, e de passagem os primeiros brasileiros que aqui habitaram nosso território, vemos uma preocupação maior com os mesmos, uma vez que são vulneráveis em sua acepção de contágio com doenças advindas dos “brancos”. Por vezes sabemos na história que simples gripes mataram os nossos silvícolas. E esta pandemia com os números de óbitos e contágios, mostra-se ainda mais preocupante.

Neste quadro salutar de haver tais barreiras físicas para contenção de tráfego nas localidades em que habitam as tribos e as comunidades indígenas, não se pode olvidar que nestes postos de controle, deve-se ter representantes da etnia em que haverá esta contenção, pois estes são conhecedores do seu habitat e de seu povo, sabendo a tempo e hora, as condutas de controle de entrada de pessoas, objetos, mercadorias, etc., Sendo estes representantes a serem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP**

inseridos nestas barreiras sanitárias, como medida de participação, interação e multiplicadores de informações para comunidade em que representam.

Destarte, a presente emenda visa incluir representantes indígenas nestes postos sanitários, vindo a fazer uma inserção na legalidade de suas representações junto aos demais integrantes das citadas barreiras alhures.

Sala das Sessões, .....

Deputado Josivaldo JP  
PODEMOS/MA



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.027, de 2021)

Altere-se o caput e o parágrafo primeiro do art. 3º da Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021, para a seguinte redação:

**Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.**

**§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se apenas de uma emenda de redação, portanto, sem alteração do mérito do texto, apenas para incluir o termo “civis” após servidores públicos no caput do art. 3º, equiparando-se ao texto do § 1º; e para trocar as expressões “estaduais e distritais” em ambos os dispositivos por “dos Estados e do Distrito Federal”, por parecer ser de melhor concordância com “órgãos de segurança pública”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

Contando com o apoio dos pares, esperamos a aprovação da emenda  
a fim dar mais fluidez ao texto desta importante Medida Provisória.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.027, de 2021)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021, para a seguinte redação:

**Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão operacionalizadas por:**

**I – servidores públicos civis federais, prioritariamente;**  
**II – militares federais;**  
**III – servidores públicos civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**  
**IV – militares dos Estados e do Distrito Federal.**  
**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos III e IV, a liberação dos servidores ocorrerá com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, e mediante solicitação Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se apenas de uma emenda de redação, portanto, sem alteração do mérito do texto, apenas para ficar mais claro quais servidores atuarão nas medidas sanitárias, e suas respectivas vinculações aos entes federativos.

Contando com o apoio dos pares, esperamos a aprovação da emenda a fim dar mais fluidez ao texto desta importante Medida Provisória.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.027, de 2021)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021, para a seguinte redação:

**“Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, assegurada a comunicação prévia às comunidades indígenas e sua efetiva participação, no que couber”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.027, de 2021, prevê a implantação de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas com a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da COVID-19.

Entretanto, apesar de ser a FUNAI responsável pela operacionalização das medidas sanitárias e pelo pagamento de diárias a servidores públicos civis e militares, requisitados dos Estados, DF e Municípios; não se vislumbra no texto da MP qualquer garantia da participação e sequer comunicação às comunidades indígenas sobre o que será realizado.

Assim, a presente emenda visa garantir o dever de comunicação prévia às comunidades indígenas sobre as medidas a serem realizadas em suas terras, e no que couber, a efetiva participação desses povos na implementação dessas medidas, com adequações, sempre que possível, à organização social peculiar de cada comunidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

Considerando que a comunicação prévia quanto às medidas adotadas e a participação das comunidades indígenas, no que couber, servem de maneira mais completa à necessidade desses povos em tempos de pandemia; contamos com o apoio dos nobres pares para que esta emenda seja aprovada.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º. O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para que o Executivo crie mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art. 2º da MPV 1027/2021 a seguinte redação:

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, **indígenas** e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MPV 1027/2021, a seguinte redação:

**“Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.**

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SFSAI.

## JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas.

Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: “(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso”.

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

## Sala da sessão

# SENADOR JAQUES WAGNER PT – BA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 2º da MP 1027/2021:

Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º Garantir a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao Art. 2º, contribuindo, assim para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 2º da MP 1027/202:

“Art. 4º...

§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º destacando que a instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

“Art. 4º...

§ 1º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos artigos 4º e 5º da MPV 1027/2021, a seguinte redação:

“Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da “implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos”.

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

“Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo”.

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à Medida Provisória nº 1.027, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

O relatório *Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2019*, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), apontou para grave aumento de conflitos no primeiro ano do atual governo. Chama especial atenção a intensificação de registros na categoria “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” que, de 109 casos registrados em 2018, saltou para 256 casos em 2019. O aumento de casos quase dobrou, em comparação com 2018, em outras 5 categorias, para além de “invasões/exploração ilegal/danos”. É o que pode se constatar em: “conflitos territoriais”, que passou de 11 para 35 casos em 2019; “ameaça de morte”, que passou de 8 para 33; “ameaças várias”, que foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas”, que quase triplicou o número de registros, de 5 para 13; e “mortes por desassistência”, que de um total de 11, em 2018, foi para 31 casos, em 2019.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Historicamente, os conflitos com povos indígenas no Brasil estão relacionados às tentativas dos poderes locais de lhes usurpar as terras, explorar seus territórios e negar-lhes os direitos fundamentais à vida. Neste contexto conflitivo, agravado pela pandemia, é fundamental garantir que, além dos servidores públicos federais, apenas os funcionários civis e militares dos Estados e do Distrito Federal integrem as barreiras sanitárias, garantindo, dessa forma, maior eficiência e isenção às equipes.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 2º.....  
§ 1º.....  
§ 2º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º. A instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que a instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MP 1.027 de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 1027  
00052**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021.**

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a ementa, o art. 1º e o art. 2º da Medida Provisória nº 1.027/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Medida Provisória nº 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas e quilombolas.

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas e quilombolas têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas e quilombolas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo acrescentar a previsão de barreiras sanitárias também nas comunidades quilombolas, de modo que haja uma gestão efetiva para a contenção do contágio e disseminação da covid-19 nessas comunidades.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As comunidades quilombolas estão largadas à própria sorte, especialmente na pandemia. Faltam investimentos nas políticas públicas destinadas a esses povos, e na maioria das comunidades não há Unidade Básica de Saúde, o que precariza o atendimento célere quando ocorre contaminação pelo coronavírus.

Portanto, faz-se necessário que as políticas de segurança sanitária destinadas às comunidades indígenas também sejam estendidas às comunidades quilombolas, por se tratar de uma população extremamente vulnerável ao coronavírus.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

**BIRA DO PINDARÉ**

PSB/MA

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.027, DE 2021.**

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.027/21, onde couber:

**“§ Fica garantida a presença de profissionais de saúde para compor as equipes formadas nas barreiras sanitárias, com a disponibilização de testes rápidos para diagnóstico e kits de prevenção à SARS-COV-2 (covid-19)”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A ementa da MP 1027/2021 é literal ao afirmar que tal medida “dispõe sobre o estabelecimento de **barreiras sanitárias protetivas** nas áreas indígenas”, porém não estabelece em seu regramento sobre nenhuma ação específica de medidas sanitárias de conservação da saúde e da higiene, que são indispensáveis no combate ao novo coronavírus. É necessário determinar a presença de profissionais de saúde e a disponibilização de kits de prevenção ao novo coronavírus, bem como a realização de testes rápidos como uma forma de controlar a entrada de pessoas possivelmente infectadas nas comunidades, e a consequente disseminação do vírus entre os povos indígenas.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

**BIRA DO PINDARÉ**

PSB/MA

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.027, DE 2021.**

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.027/21, onde couber:

**“Fica assegurada a prioridade de imunização contra a SARS-Cov-2 (covid-19) nas comunidades onde estejam estabelecidas barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas e quilombolas”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Vários fatores contribuem para o agravamento da pandemia da covid-19 e dos riscos decorrentes da doença para os povos indígenas e quilombolas. A presença de invasores em suas terras, a maior vulnerabilidade socioepidemiológica, as dificuldades logísticas para o tratamento da doença em localidades remotas e a omissão de órgãos estatais nas políticas públicas específicas para o enfrentamento da covid-19 são alguns dos principais obstáculos à preservação da saúde, com a devida contenção do avanço do vírus nessas comunidades.

Portanto, faz-se necessário que haja priorização na vacinação desses povos, de modo que os riscos à exposição ao vírus sejam reduzidos e que, aos poucos, com a vacinação em massa da população, as barreiras sanitárias não se façam mais necessárias.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**BIRA DO PINDARÉ**

**PSB/MA**



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 4º ...

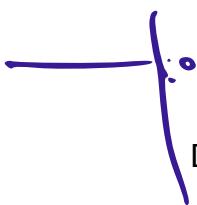
§ 4º. Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aquisição e disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), materiais de desinfecção e estrutura, devem compor os itens obrigatórios no planejamento para a instalação de barreiras sanitárias nas terras indígenas.

Vale ressaltar que dentre as barreiras sanitárias instaladas em algumas terras indígenas, os esforços dos povos indígenas em articular parcerias para aquisição de EPIs foram cruciais para não vitimar e contaminar um número maior de indígenas que vivem em seus territórios tradicionais.

Desta forma, para uma melhor garantia de direitos aos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos os EPIs necessários e suficientes, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias

  
**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE/RR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

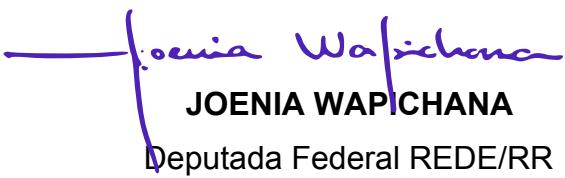
Art. 4º ...

§ 3º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária ou de contenção.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Para assegurar que os servidores públicos não serão o foco de disseminação da Covid-19 entre os povos indígenas nos respectivos territórios, deverão fazer os exames necessários da Covid - 19 antes da sua atuação nas barreiras sanitárias, sendo ainda necessário, a realização obrigatória da quarentena de 14 (catorze) dias.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

  
**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE/RR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

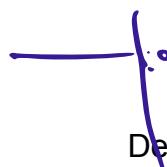
Art. 4º ...

§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A decisão do STF na ADPF nº 709 foi que o governo adotasse medidas de proteção para os povos indígenas isolados e de recente contato com a instalação de barreiras sanitárias, evitando assim a disseminação da Covid-19 nesses povos com alta vulnerabilidade a doenças infectocontagiosas. .

Lembro que em várias regiões do país, até o momento, diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida pela União, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

  
**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE/RR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 2º ...

...  
§ 3º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A constituição de barreiras sanitárias deve ser composta, também, por profissionais da saúde indígena que possuem conhecimentos técnicos para orientar as pessoas que desejam entrar ou sair das terras indígenas neste período da pandemia.

As barreiras sanitárias visam o controle dos acessos às terras indígenas ou mesmo, a saída dos indígenas ou outros, que nela vivem, para as áreas urbanas e/ou outras terras.

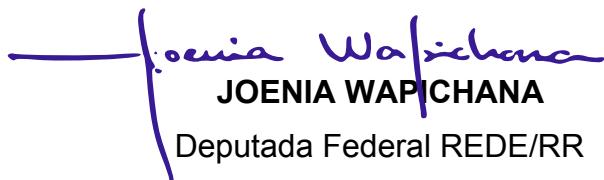
Desta forma, as barreiras precisam ser instaladas com a orientação e controle de profissionais da saúde indígena, em primeiro lugar e também por profissionais de segurança para minimizar os riscos de contaminação e disseminação da Covid-19.

Assim sendo, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

  
**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE/RR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 2º ....

§ 1º ....

§ 2º. Garantir a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Dessa forma, incluir a atuação de trabalho de indígenas no monitoramento e controle de entrada e saída do território indígena. Principalmente os trabalhadores que já atuam no serviço de saúde como exemplo: Agente Indígena de Saúde (Ais) e Agente Indígena de Saneamento (Aisan) é fundamental para o monitoramento e controle e são os principais agentes na realização do trabalho.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

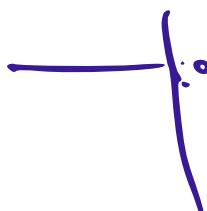


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

Diane da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MP 1.027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao Art. 2º, contribuindo, assim para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

  
**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE/RR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 4º ...

§ 6º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde o início da pandemia, as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias e de contenção nas Terras Indígenas para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

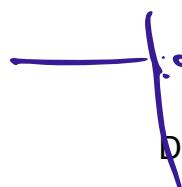
Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas Terras Indígenas que, assim o desejarem ou necessitarem, diante da situação da pandemia em cada território, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

  
**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE/RR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispões sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 4º ...

§ 5º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Conforme a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, que determinou ao governo o cumprimento de medidas para conter o avanço da Covid -19 nos territórios indígenas. De acordo com a ADPF, o governo deve assegurar o acesso a teste rápidos para equipes nas barreiras sanitárias e equipamento para identificar a doença; disponibilizar teste para servidores para o controle de disseminação do vírus covid 19.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação



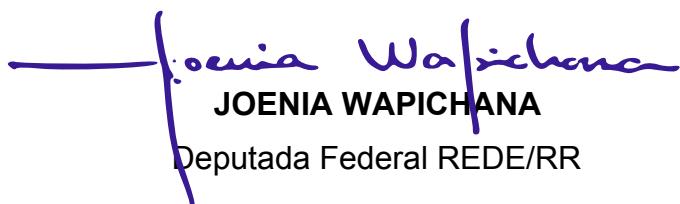
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV nº 1.027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

  
JOENIA WAPICHANA  
Deputada Federal REDE/RR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1027/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. Os profissionais que irão atuar tanto na vacinação nas terras indígenas como os que serão designados para as barreiras sanitárias devem ser imunizados antes de seu deslocamento para a área de atuação, segundo o protocolo específico do Plano Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1027/21 autoriza a Fundação Nacional do Índio (Funai) a planejar e montar, durante o estado de calamidade pública, barreiras sanitárias em áreas indígenas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população local.

Entendemos que devido a temática da situação de pandemia que enfrentamos que a proposta precisa contar também com a participação de forças especializadas na área de vigilância sanitária e saúde. Tais modalidades já possuem material e treinamento devido para o atendimento de saúde em situações de adversidade epidemiológica como é o caso de pandemia. As barreiras sanitárias vão controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam às áreas indígenas, mas não somente o transito deve ser levado em conta para a contenção da disseminação do novo coronavírus. A vacinação é ponto essencial e a única forma conhecida para que possamos sair dessa grave crise de saúde pública.

O Ministério da Saúde publicou um comunicado sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19. Há uma lista de grupos de pessoas que poderão tomar as doses da campanha nacional. Os Povos indígenas vivendo em terras indígenas estão dentro da prioridade para receber as doses. Tendo em vista, o deslocamento e necessidade de vacinação emergencialmente é que sugerimos que os trabalhadores que irão atuar tanto na vacinação nas terras indígenas como os que serão designados para as barreiras sanitárias devem ser imunizados antes, de acordo com o protocolo do imunizante disponível pelo Sistema Único de Saúde. Ainda restam indefinições sobre datas das aplicações que diferem de Estado para Estado e, em alguns grupos, sobre como ter acesso às suas doses. Também não se sabe como está a prioridade entre os grupos prioritários (como os trabalhadores da saúde que não foram em sua totalidade imunizados, e ainda há aqueles que mesmo na linha de frente ainda não conseguiram ter acesso ao imunizante.)

O Ministério da Saúde afirma que, segundo o Plano Nacional de Imunizações (PNI), municípios e estados têm “autonomia para montar seu próprio esquema de vacinação e dar vazão à fila de acordo com características de sua população. Mais um motivo para certificar que estes trabalhadores não irão se expor ao vírus sem estarem imunizados.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021

Dep. Carmen Zanotto  
Cidadania/SC

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da medida provisória 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 a seguinte redação:

**“Art. 4º A FUNAI em conjunto com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) serão responsáveis pelo planejamento e com a cooperação da Força Nacional do SUS – FN SUS ficarão a cargo da operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.**

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1027/21 autoriza a Fundação Nacional do Índio (Funai) a planejar e montar, durante o estado de calamidade pública, barreiras sanitárias em áreas indígenas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população local.

Entendemos que devido a temática da situação de pandemia que enfrentamos que a proposta precisa contar também com a participação de forças especializadas na área de vigilância sanitária e saúde. Tais modalidades já possuem material e treinamento devido para o atendimento de saúde em situações de adversidade epidemiológica como é o caso de pandemia. As barreiras sanitárias vão controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirigem às áreas indígenas, mas não somente o trânsito deve ser levado em conta para a contenção da disseminação do novo coronavírus. Por este motivo sugerimos a participação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) assim como da Força Nacional do SUS.

A Força Nacional do SUS é um programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações

epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população e emergências de saúde pública. A Força Nacional do SUS é uma ajuda externa para os gestores e para a população.

E no mesmo contexto devemos incluir a SESAI, pois compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena de acordo com o decreto Nº 9.795, DE 17 DE MAIO DE 2019:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS, às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;

VII - incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e

IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021

Dep. Carmen Zanotto  
Cidadania/SC

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da medida provisória 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 a seguinte redação:

**“Art. 4º A FUNAI em conjunto com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) serão responsáveis pelo planejamento e com a cooperação da Força Nacional do SUS – FN SUS ficarão a cargo da operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.**

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1027/21 autoriza a Fundação Nacional do Índio (Funai) a planejar e montar, durante o estado de calamidade pública, barreiras sanitárias em áreas indígenas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população local.

Entendemos que devido a temática da situação de pandemia que enfrentamos que a proposta precisa contar também com a participação de forças especializadas na área de vigilância sanitária e saúde. Tais modalidades já possuem material e treinamento devido para o atendimento de saúde em situações de adversidade epidemiológica como é o caso de pandemia. As barreiras sanitárias vão controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirigem às áreas indígenas, mas não somente o trânsito deve ser levado em conta para a contenção da disseminação do novo coronavírus. Por este motivo sugerimos a participação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) assim como da Força Nacional do SUS.

A Força Nacional do SUS é um programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações

epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população e emergências de saúde pública. A Força Nacional do SUS é uma ajuda externa para os gestores e para a população.

E no mesmo contexto devemos incluir a SESAI, pois compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena de acordo com o decreto Nº 9.795, DE 17 DE MAIO DE 2019:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS, às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;

VII - incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e

IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021

Dep. Carmen Zanotto  
Cidadania/SC



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021.**

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a ementa, o art. 1º e o art. 2º da Medida Provisória nº 1.027/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Medida Provisória nº 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato.

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias”.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao novo coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**ALESSANDRO MOLON**

PSB/RJ



## MEDIDA PROVISÓRIA 1.027, DE 2021.

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.027/21, onde couber:

**“§ Fica garantida a presença de profissionais de saúde indígena para compor as equipes formadas nas barreiras sanitárias, com a disponibilização de testes rápidos para diagnóstico e kits de prevenção à SARS-COV-2 (covid-19)”.**

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme depreende-se da ADPF 709, vários fatores contribuem para o agravamento da pandemia da covid-19 e dos riscos decorrentes da doença para os povos indígenas brasileiros. A presença de invasores em suas terras, a maior vulnerabilidade socioepidemiológica dos indígenas, as dificuldades logísticas para o tratamento da doença em localidades remotas e a omissão de órgãos estatais nas políticas públicas específicas para o enfrentamento da covid-19 são alguns dos principais obstáculos à preservação da saúde, com a devida contenção do avanço do vírus nas comunidades indígenas. Com base em dados levantados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - Apib, o índice de letalidade da covid-19 entre povos indígenas é de 9,6%, enquanto que entre a população brasileira no geral a taxa é de 5,6%.

A ementa da MP 1027/2021 é literal ao afirmar que tal medida “dispõe sobre o estabelecimento de **barreiras sanitárias protetivas** nas áreas indígenas”, porém não estabelece em seu regramento sobre nenhuma ação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

específica de medidas sanitárias de conservação da saúde e da higiene, que são indispensáveis no combate ao novo coronavírus. É necessário determinar a presença de profissionais de saúde e a disponibilização de kits de prevenção ao novo coronavírus, bem como a realização de testes rápidos como uma forma de controlar a entrada de pessoas possivelmente infectadas nas aldeias, e a consequente disseminação do vírus entre os povos indígenas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**ALESSANDRO MOLON**

PSB/RJ

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

### EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barros o,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada

de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados

e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se

falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

**Deputada VIVI REIS**  
PSOL/PA



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

**EMENDA Nº**

**Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:**

**Art. 4º** - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

**Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:**

**Art. 5º** - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no âmbito da ADPF 709:

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida na referida ADPF – e referendada pelo Plenário do STF posteriormente – já estabeleceu qual deve ser a instância de participação das populações indígenas, a saber, por meio da implementação de Sala de Situação, para integrar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos, prevista na Portaria Conjunta 4.094/2018.

“Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal, que não está sendo observada pelo Poder Executivo.”

Assim, se a ADPF 709 já identificou que a norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena garantida judicialmente.

*Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.*

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

### EMENDA Nº

#### Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

**Art. 3º** - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no artigo 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos, indígenas e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no artigo 2º.

**§1º ...**

**§2º** - Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

### JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

*Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.*

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

### EMENDA Nº

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:

**Art. 2º** - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

*Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.*

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

### EMENDA MODIFICATIVA N.º

#### *Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:*

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

**Deputada VIVI REIS**  
PSOL/PA

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

### EMENDA MODIFICATIVA N.º

#### ***Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1027/2021:***

Art. 1º - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

#### **Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:**

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

**Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1027/2021 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

**Deputada VIVI REIS**  
PSOL/PA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde

Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos, indígenas e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º...

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de*

*recurso".*

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

**Deputada VIVI REIS**  
PSOL/PA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:***

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:***

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sâmia Bomfim  
PSOL-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:***

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sâmia Bomfim  
PSOL-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1027/2021:***

Art. 1º - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

***Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:***

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

***Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:***

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

## JUSTIFICATIVA

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompREENsões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sâmia Bomfim  
PSOL-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da MPV 1027/2021:***

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sâmia Bomfim  
PSOL-SP



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

**EMENDA Nº**

**Dê-se nova redação ao artigo 1º da MPV 1027/2021:**

**Art. 1º** - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas páreas com o objetivo de evitar e prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID-19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

**Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:**

I- Conforme decisão prolatada nos autos da ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinada pelo Supremo Tribunal Federal:

Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Arariboia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Waimiri Atroari, Zo'e Zuruhã.

**Por decorrência, dê-se nova redação à ementa para que disponha:**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1027/2021 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

*Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.*

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1027/2021:***

Art. 1º - As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas, incluindo aquelas habitadas por povos isolados e de recente contato, têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirigem a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

***Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:***

I - São prioridades desta Medida Provisória as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas:

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiacu, Ararbóia, Avá Canoero, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

## JUSTIFICATIVA

Segundo a exposição de móvitos da MPV 1027/2021 a Medida Provisória atende ao estabelecido pela ADPF 709 com o intuito de autorizar a FUNAI de forma excepcional, temporária a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompREENsões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

A presente emenda tem por objetivo também destacar e garantir o atendimento das áreas indígenas habitadas por povos isolados.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal – PSOL/RJ

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

**Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1027/2021:**

Art. 1º - Art. 1º - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas, incluindo aquelas habitadas por povos isolados e de recente contato, têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirigem a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

**Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:**

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiacu, Ararbóia, Avá Canoero, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiva do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Pipkura, Pintu, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

**Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

## **JUSTIFICATIVA**

A MPV 1027/2021 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompREENsões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

**Áurea Carolina  
PSOL/MG**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:***

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: *"(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".*

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

**Áurea Carolina  
PSOL/MG**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:***

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:***

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

**Áurea Carolina**  
**PSOL/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias Protetivas de áreas indígenas.*

*Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:*

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerce tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal – PSOL/RJ



**MPV 1027, de 2021  
Emenda nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.”

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Inclua-se parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 1º da MPV 1027, de 1º de Fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º Os profissionais de saúde exercerão protagonismo nas ações das barreiras sanitárias e as decisões na área sanitária deverão ter anuências desses profissionais.

§ 2º Os indígenas locais terão presença obrigatória nas barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas como forma de facilitar a adoção de medidas adequadas à sua cultura;

§ 3º O efetivo de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas, que mantém relação de cooperação com aldeias indígenas, bem como religiosos que assistem as aldeias, não poderão ser impedidos pelas barreiras sanitárias de entrar em Terras Indígenas, a não ser que, seguindo os protocolos e realizada a verificação, o estado de saúde do indivíduo ofereça risco de contágio aos indígenas.



## JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, a preocupação de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas, que mantém relação de cooperação com aldeias indígenas em todo o país, pressionam as autoridades do governo federal para que entre outras medidas protetivas, implante as barreiras sanitárias para controlar a entrada ilegal de pessoas em Terras Indígenas que ameaçam a saúde e a integridade física dos povos tradicionais.

Ainda no mês de junho de 2020, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em parcerias com diversos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, protocolou ação no Supremo Tribunal Federal pedindo que a Corte determinasse ao governo federal, medidas urgentes para proteger os povos indígenas da pandemia da Covid-19.

Um relatório elaborado pelo Instituto Socioambiental (ISA), que embasou a ação, mostra o avanço das invasões sobre terras indígenas durante a pandemia. O estudo faz um alerta para a possibilidade de aumento dessas invasões, fenômeno que tem sido tendência nos últimos anos. Garimpeiros, grileiros e desmatadores não paralisaram suas atividades durante a pandemia. Pelo contrário, aproveitam desse momento de fragilidade para se impor sobre territórios indígenas, circulando entre cidades e aldeias com grande potencial de contágio do novo coronavírus.

Essa Medida Provisória precisa protagonizar os profissionais de saúde e considerar a presença de indígenas locais nas barreiras sanitárias para adoção de medidas que levem em conta a cultura de cada povo. Além disso, precisa considerar as organizações da sociedade civil que trabalham em terras indígenas na proteção à saúde, na defesa dos territórios, da educação, da religiosidade e da garantia de vida cidadã para essa parcela do povo brasileiro. Para tanto, é importante que as barreiras sanitárias não impeçam esse convívio e essa relação, excetuando os casos em que sejam comprovados por exames clínicos que essas pessoas possam oferecer algum perigo de contágio.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2021.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP**

**Emenda Substitutiva Global à MP 1027, de 01 de fevereiro de 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

A MP 1027, de 01 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas com as finalidades de diminuir o risco de introdução do SARS-CoV-2 nas comunidades indígenas, defesa territorial e controle do trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam aos territórios indígenas, se insere no Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas, sobre o qual dispõe o art. 4º da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, devendo ser priorizados os territórios onde há referências de grupos indígenas isolados e onde vivem índios de recente contato.

Art. 2º As situações de contato, surtos e epidemias envolvendo povos indígenas isolados e de recente contato devem ser consideradas emergência em saúde e requerem medidas imediatas e adequadas para reduzir a morbimortalidade associada à quebra de isolamento ou a surtos epidêmicos de adoecimento, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020.

Art. 3º As ações e medidas urgentes deverão ser norteadas por meio de Planos de Contingência para casos de contato, surtos e epidemias, que deverão ser tempestivamente elaborados, tão logo haja comunicação sobre a identificação de risco ou presunção da ocorrência de contato com povos indígenas isolados ou da ocorrência de surtos epidêmicos de adoecimento em povos indígenas de recente contato.

Art. 4º Durante a implementação de Planos de Contingência, deverá ser ativada uma Sala de Situação Nacional para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais em situações de contato com povos indígenas isolados ou de ocorrência de surtos epidêmicos de adoecimento envolvendo os povos indígenas de recente contato.

§ 1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.

§ 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - Sesai/MS e membros indicados pela Fundação Nacional do Índio – Funai, representantes das organizações e controle social indígenas, e poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com reconhecida experiência de

atuação na proteção de povos isolados e de recente contato, com a anuência conjunta de ambos os órgãos e dos representantes dos povos indígenas.

§ 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente por qualquer de seus membros.

§ 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da Sesai/MS e da Funai frente à promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

Art. 5º O planejamento, a implantação e a gestão das barreiras protetivas referidas no art. 1º obedecerão ao disposto no art. 5º, **caput**, da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, observando-se, ainda:

I - prioridade de atenção máxima aos povos isolados e de recente contato;

II - prioridade de atenção às comunidades indígenas mais vulneráveis ao contágio por Covid-19, considerando o grau de interação das comunidades com seu entorno, os indicadores epidemiológicos no entorno e a presença de invasores, além de outros critérios técnicos, sanitários e ambientais;

III - não proibição da saída de pessoas da área protegida, sem prejuízo, contudo, da aplicação das normas sanitárias quando de seu reingresso.

Art. 6º Para o estabelecimento e manutenção das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão empregados:

I - indígenas indicados pela comunidade ou por organizações indígenas, independente de sua formação técnica;

II - profissionais de saúde atuantes no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, definido no art. 19-B da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - servidores públicos federais, prioritariamente, ou militares;

IV - servidores públicos e militares dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante solicitação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação, e anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Todas as barreiras terão participação dos profissionais listados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º A Funai e a Sesai/MS ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos componentes das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 5º.

§ 1º Os indígenas, os profissionais de saúde, e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento de diárias a que se refere o **caput** na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** deste artigo correrão à conta da dotação orçamentária da Funai e da Sesai.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento das diárias a que se refere o **caput** deste artigo observarão a legislação federal aplicável.

Art. 8º A operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ficará a cargo da Sesai, ouvida a Sala de Situação, e atenderá ao disposto no inciso X do art. 5º da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020.

§ 1º Os servidores a serem indicados como componentes das barreiras sanitárias, antes de iniciar suas atividades, deverão realizar testes que comprovem a ausência de Covid-19, de preferência o RT-PCR ou, na impossibilidade deste, os testes rápidos de抗ígenos, além de cumprir a quarentena obrigatória de 14 (quatorze) dias.

§ 2º Aos componentes da barreira sanitária deve ser garantido acesso a equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater a Covid-19 e estrutura necessária ao bom funcionamento da barreira sanitária.

§ 3º Ficam assegurados recursos adicionais e orçamento para a logística, insumos, infraestrutura e protocolos sanitários necessários para o bom funcionamento das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020.

Art. 9º O Ministro da Saúde e o Ministro da Justiça e Segurança Pública poderão editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei, desde que ouvida a Sala de Situação.

Art. 10. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o estado de pandemia, declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Brasília, de fevereiro de 2021.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto da MP em tela praticamente retoma a MP Nº 1005, cuja vigência estava atrelada à vigência do Decreto Legislativo Nº 06, de 20 de março de 2021 – que reconheceu o estado de calamidade pública – que, por sua vez, perdeu vigência em 31 de dezembro de 2020. A diferença entre ambas se restringe, portanto, ao prazo de vigência, sendo que a MP Nº 1027 vigorará até 31 de dezembro de 2021. A Medida proposta converge com o interesse público de proteção integral do patrimônio humano e cultural dos povos indígenas no atual contexto de risco efetivo à saúde em decorrência da incidência e transmissão comunitária da Sars-COVID-19.

Em efeito, cabe ao Estado a defesa da cultura, das tradições e da saúde dos povos indígenas brasileiros, sobretudo no contexto de grave crise de saúde pública declarada como emergência internacional, cuja evolução no meio dos povos tradicionais pode gerar grande mortalidade e prejuízos incalculáveis para a continuidade geracional das 184 comunidades tradicionais.

Nesse contexto, embora inquestionável o mérito da MP Nº 1.027, de 2021, entendemos merecer um aprimoramento, de modo a contemplar o necessário protagonismo aos povos indígenas, e garantir que a criação das barreiras sanitárias ocorra de forma tecnicamente habilitada para mitigar os riscos de disseminação da enfermidade entre os povos indígenas, dando prioridade aos povos isolados e de recente contato.

Passamos a melhor esclarecer as alterações propostas na Emenda Substitutiva Global (ESG), posto que apresenta algumas claras diferenças em relação à redação original da Medida Provisória nº 1027, de 2021.

Em primeiro lugar, houvemos por bem referenciar a nova norma em relação à legislação vigente. Como se nota, a ESG faz mais de uma remissão à Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, a qual, entre outras providências, dispõe especificamente sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas e cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas. As barreiras sanitárias de que trata a MP somente podem ser compreendidas como parte desse Plano Emergencial, o que buscamos explicitar no art. 1º.

Outro aspecto que foi, não apenas destacado, mas efetivamente reforçado no texto da ESG, como se constata à leitura dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, é a necessária e absoluta prioridade que devem receber as populações indígenas isoladas e de recente contato.

Historicamente, populações isoladas ou semi-isoladas têm sofrido de maneira atroz quando expostas a patógenos externos, o que pode se tornar catastrófico se somado à falta de estrutura de atenção à saúde. É obrigação do Estado brasileiro defender e proteger esses povos. Sem prejuízo,

obviamente, da atenção a todas as populações indígenas suscetíveis, essas devem ser objeto de nossa preocupação primordial, o que se observa, também, na Lei nº 14.021, de 2020, que dedica todo um capítulo (arts. 11 a 13) aos indígenas isolados e de recente contato, determinando ações que, postas em ordem, podem ser interpretadas efetivamente como barreiras sanitárias, ainda que sem essa denominação.

Outra alteração importante pode ser vista no art. 6º da ESG, o qual corresponde ao art. 2º da MP, que trata dos integrantes das barreiras sanitárias. Para que essas barreiras sejam, efetivamente, sanitárias, parece-nos evidente que o protagonismo deva ser exercido, sempre que possível, por profissionais de saúde e por integrantes da própria comunidade com atuação na área de saúde. Por tal razão, buscamos assegurar a presença obrigatória de indígenas nas barreiras sanitárias, sabedores que somos de que tal participação agregará saberes e práticas culturais imprescindíveis para a efetiva proteção dos territórios e dos povos indígenas da ameaça representada pela pandemia.

Merce, também, explicação a Sala de Situação, ausente no texto da MP e presente na ESG, em seu art. 4º. A criação desse instrumento de gestão faz parte das disposições contidas na Portaria Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional do Índio, que “define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”. Por entendermos que a Sala de Situação é um instrumento de grande importância para nortear as ações de proteção aos indígenas, resolvemos garantir a continuação de sua existência, trazendo-a para o texto

legal, uma vez que portarias podem ser facilmente revogadas.

Ademais, sua efetividade já vem sendo demonstrada visto que se encontra em funcionamento por determinação contida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 709, movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil- APIB, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, entre outros atores.

Cabe ressaltar que o escopo geral da ESG reforça a participação dos indígenas em todas as etapas e esferas de decisão envolvidas, atendendo ao que preconiza a Convenção 169, da Organização Internacional do

trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Tal centralidade na participação indígena expressa, conforme já indicado, o entendimento amplamente compartilhado, especialmente no campo da saúde, que a massa crítica, a experiência e a identidade cultural dos agentes indígenas de saúde com suas comunidades representam um diferencial que pode ser decisivo para que a finalidade das barreiras sanitárias seja alcançada.

Por fim, a ESG possibilita ao governo viabilizar o pagamento da mão de obra, bem como prover os meios técnicos e materiais necessários à efetivação das barreiras sanitárias, e cria critérios para seu funcionamento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Deputado Nilto Tatto  
PT/SP

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

### *Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:*

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

**Áurea Carolina**  
**PSOL/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:***

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: *"(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".*

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

**Áurea Carolina  
PSOL/MG**



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 1.087, de 1º de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

**Art. 6º.** Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver presente o estado de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus, no Brasil, haja ou não reconhecimento de estado de calamidade pública decretado no país.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 231 e seguintes, a proteção indígena, com propósito de retratar a importância da diversidade indígena tanto interétnica quanto atraétnica, demonstrando a finalidade nitidamente fraternal ou solidária com que os brasileiros devem tratá-los.

A pandemia do novo coronavírus assolou o mundo de forma cruel, ao ceifar milhares de vidas. No Brasil, especialmente, o COVID-19 já fez mais de nove milhões e infectados e duzentos e vinte e seis mil mortes. Dentro desse quantitativo, 41.790 (quarenta e um mil setecentos e noventa) casos e 548 (quinhentos e quarenta e oito) óbitos foram índios, segundo dados do Comitê



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Nacional de Vida e Memória Indígena<sup>i</sup>.

Logo, as medidas legislativas que contemplam o povo indígena devem ser sempre entendidas como métodos de proteção a esses povos.

Dessa forma, nobre é a iniciativa de se instalarem barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas para vigilância do transito de pessoas e mercadorias, a fim de frustrar a entrada do vírus nessas terras, muitas vezes tão longínquas de um centro urbano com hospitais e leitos de unidade de terapia intensiva, por exemplo.

Em razão disso, a Medida Provisória nº 1.027/2021 contempla um ideal notável, mas que ainda carece de ajustes para sua melhoria, motivo pelo qual apresentamos esta Emenda Modificativa.

No seu artigo 6º, a MP afirma que seu prazo de vigência será até o dia 31 de dezembro de 2021. Entretanto, não há como ter previsibilidade sobre o encerramento do estado de pandemia causado pelo novo coronavírus, motivo pelo qual a presente Emenda visa corrigir essa distorção ao dispor que o prazo se encerrará quando do fim da emergência de saúde pública.

Portanto, com escopo de adequar esse lapso legislativo é que essa Emenda Modificativa se faz pertinente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Franco Cartafina**

Deputado Federal – PP/MG

---

<sup>i</sup> [https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAsOmABhAwEiwAEBR0ZqQRD26vON02LxLu3hrsGR6-Pdox6\\_lyWUiECnlmyRNzjf4cb-G0LBoCHAwQAvD\\_BwE](https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAsOmABhAwEiwAEBR0ZqQRD26vON02LxLu3hrsGR6-Pdox6_lyWUiECnlmyRNzjf4cb-G0LBoCHAwQAvD_BwE)



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.087, de 1º de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

#### **Art. 1º.....**

**Parágrafo único.** É proibido impossibilitar, nas barreiras a que se refere este artigo, o trânsito de integrantes de Organizações não Governamentais (ONGs) de apoio indígena assim como os componentes de instituições assistencialistas, devidamente identificados, desde que apresentem exames com resultado negativo de contaminação do novo coronavírus.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 231 e seguintes, a proteção indígena, com propósito de retratar a importância da diversidade indígena tanto interétnica quanto atraétnica, demonstrando a finalidade nitidamente fraternal ou solidária com que os brasileiros devem tratá-los.

A pandemia do novo coronavírus assolou o mundo de forma cruel, ao ceifar milhares de



vidas. No Brasil, especialmente, o COVID-19 já fez mais de nove milhões e infectados e duzentos e vinte e seis mil mortes. Dentro desse quantitativo, 41.790 (quarenta e um mil setecentos e noventa) casos e 548 (quinhentos e quarenta e oito) óbitos foram indígenas, segundo dados do Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena<sup>i</sup>.

Logo, as medidas legislativas que contemplam o povo indígena devem ser sempre entendidas como métodos de proteção a esses povos.

Dessa forma, nobre é a iniciativa de se instalarem barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas para vigilância do transito de pessoas e mercadorias, a fim de frustrar a entrada do vírus nessas terras, muitas vezes tão longínquas de um centro urbano com hospitais e leitos de unidade de terapia intensiva, por exemplo.

Em razão disso, a Medida Provisória nº 1.027/2021 contempla um ideal notável, mas que ainda carece de ajustes para sua melhoria, motivo pelo qual apresentamos esta Emenda Modificativa.

No seu artigo 1º, a MP afirma que as barreiras sanitárias protetivas têm a finalidade de controlar o transito de pessoa, hermeneuticamente permitindo que algumas delas tenham sua entrada dificultada. Em virtude disso, a Emenda ora apresentada visa acrescentar a prioridade de entrada dos integrantes de Organizações não Governamentais (ONGs) de apoio indígena assim como os componentes de instituições assistencialistas, desde que apresentem exames com resultado negativo de contaminação do novo coronavírus.

Portanto, com escopo de adequar esse lapso legislativo é que essa Emenda Modificativa se faz pertinente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Franco Cartafina**

Deputado Federal – PP/MG

---

<sup>i</sup> [https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAsOmABhAwEiwAEBr0ZqQRD26vON02LxLu3hrsGR6-Pdox6\\_lyWUiECnlmyRNzjf4cb-G0LBoCHAwQAvD\\_BwE](https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAsOmABhAwEiwAEBr0ZqQRD26vON02LxLu3hrsGR6-Pdox6_lyWUiECnlmyRNzjf4cb-G0LBoCHAwQAvD_BwE)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:***

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:***

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pelo União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das comissões, 03 de fevereiro de 2021.



---

Deputada Federal Talíria Petrone  
PSOL/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:***

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos, indígenas e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º...

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "*(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das comissões, 03 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink that reads "Talíria Petrone Boares". The signature is fluid and cursive, with "Talíria" and "Petrone" on the first line and "Boares" on the second line.

---

Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

**Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1027/2021:**

Art. 1º - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirigem a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

**Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:**

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiacu, Ararbóia, Avá Canoero, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Pripkura, Piriti, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

**Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

## JUSTIFICATIVA

A MPV 1027/2021 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompREENsões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.*

*Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:*

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.



---

Deputada Federal Taliria Petrone

PSOL/RJ



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 2º ...

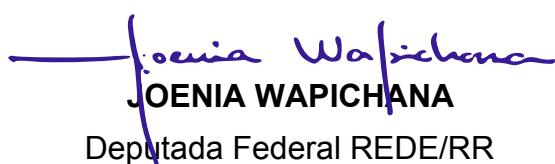
§ 4º. O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A participação dos povos indígenas é crucial na elaboração, implementação e avaliação de uma política pública. São eles os detentores dos saberes do seu povo e da sua terra indígena. Essa garantia está estabelecida na Constituição Federal.

Assim sendo, apresento a Emenda ao art. 2º da supracitada MP, para que o Executivo Nacional, crie mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas que forem atuar nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

Este pagamento se deve ao fato dos indígenas terem a necessidade de apoiar com insumos os seus familiares no período que ficarem nas barreiras sanitárias, já que não poderão exercer suas atividades tradicionais de caça, pesca, agricultura na comunidade/aldeia enquanto atuam nas barreiras sanitárias.

  
**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE/RR

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE  
FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação

de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE  
FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos, indígenas e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º.....

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º...

**JUSTIFICAÇÃO**

É do conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da FUNAI, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020, o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".

À luz do que precede, não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a covid-19.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE  
FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 1º da MPV 1027/2021:

Art. 1º - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas, incluindo aquelas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato, têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a covid-19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo Supremo Tribunal Federal:

a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Awá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

## JUSTIFICATIVA

A MPV 1027/2021 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI nº 00136/2020 MJSP GSI ME), a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias aos agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE  
FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vêm colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta; como motoristas; barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho

cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo coronavírus em suas terras.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP